



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Eldorado
Vara Única

Autos nº 0800158-20.2017.8.12.0033
Ação: Recuperação Judicial
Autor: Daniel Dias & Filho LTDA

Visto, etc.

1. Em análise aos documentos trazidos aos autos pela requerente, bem como ao Relatório de Inspeção Técnica colacionado às fls. 407-424, percebe-se que foram preenchidos os requisitos do art. 48 e art. 51, incisos I a IX, ambos da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falência).

Assim, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da requerente Daniel Dias & Filho LTDA.

1.1 Em consequência disso, determino:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, observando o disposto no artigo 69¹ da Lei n.º 11.101/2005;

b) a suspensão de todas as ações ou execuções em

¹ Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".
Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Eldorado

Vara Única

face do devedor, na forma do artigo 6^o da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º³ do art. 6º acima referido e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49⁴. Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

c) ao requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

³ Art. 6º (...)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Eldorado
Vara Única

pena de destituição de seus administradores.

2. Nomeio como administrador judicial a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, com endereço na Rua General Odorico Quadros, 37, Centro, Campo Grande-MS, CEP 79020-260, Telefone (67) 3026-6567, que deverá ser intimada, na pessoa de seu representante legal, a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo e, em caso positivo, comparecer de imediato perante este Juízo para assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da Lei n.º 11.101/2005.

Fixo a remuneração do administrador judicial em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

3. Intime-se o Ministério Público Estadual.

4. Comunique-se por carta à Fazenda Pública Nacional, Estadual (MS) e Municipal (Eldorado-MS).

5. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, e para que os credores, querendo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da lei de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Eldorado
Vara Única

Falências.

6. Outrossim, esclareço que:

a) os credores que representem no mínimo 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 36, §2º, da Lei n.º 11.101/2005).

b) o requerente não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

7. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor perante este Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência; e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empegados, conforme o artigo 50 da Lei de Falências, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

8. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Eldorado
Vara Única

limite de 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

9. Com a apresentação do plano, manifestem-se o Administrador nomeado e o Ministério Público Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

10. Oficie-se para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n.º 11.101/2005⁵.

Cumpra-se.

Eldorado-MS, 20 de março de 2017

Roberto Hipólito da Silva Junior
 Juiz de Direito
 (assinado por certificação digital)

⁵ Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.